



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001801/2005-33
Recurso n° 177.433 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.355 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente J. J. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ATUAL J. J. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. TERCEIROS. DESCABIMENTO.

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 282 do RIR/1999, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 153 e 154):

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de fls. 92/107 para exigir os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além dos acréscimos legais devidos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 87/91), a empresa contabilizou diversos suprimentos de numerário que teriam sido efetuados em moeda corrente nacional pela Sonol S/A., empresa sediada no Uruguai, a título de adiantamentos para futuro aumento de capital. Assinala a autoridade lançadora que, de acordo com a legislação aplicável, os recursos oriundos do exterior devem ser convertidos em moeda nacional, por meio de contratos de câmbio registrados no Banco Central do Brasil, prova essa não apresentada pela fiscalizada. Assim, os valores correspondentes foram tributados como omissão de receita, pela não comprovação de sua origem.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

TRIBUTO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IRPJ artigos 249, II, 251 *caput* e parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e artigo 24 da Lei 9.249/1995.

PIS artigos 1º e 3º da LC 07/1970, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei 9.715/1998, artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998 e artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995.

COFINS artigo 1º da LC 70/1991, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/1998, com alterações da MP 1.807/1999 e suas reedições, com alterações da MP 1.858/1999, e reedições.

CSLL artigo 2º, *caput* e §§, da Lei 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei 9.249/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996, artigo 28 da Lei 9.430/1996 e artigo 6º da MP 1.858/1999.

Em 14/06/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 94) e, em 14/07/2005, apresentou defesa (fls. 110/121), resumidamente, nos seguintes termos:

· A legislação tributária autoriza a autoridade lançadora a autuar com base na presunção de omissão de receitas, desde que reste comprovado, no mínimo, um ato relevante que possa ser indício de que a sociedade mantinha recursos à margem da tributação.

· Em nenhum momento, a fiscalização fez prova do fato imputado.

· Na presunção legal, a lei autoriza que, a partir de um fato conhecido e efetivamente ocorrido, possa ser deduzida a existência de outro fato, este, até então, desconhecido ou controvertido.

· O tipo legal previsto no artigo 282 do RIR/1999 impõe a presunção de omissão de receita, desde que o numerário seja entregue por administradores, sócios de sociedades não anônimas, titulares de empresa ou acionista controlador.

· Caso o suprimento seja feito por pessoa não expressamente citada na norma, o fato conhecido não se ajusta ao tipo consagrado pelo legislador.

· Pois a fiscalização sequer empenhou esforços para carrear aos autos os competentes atos societários, necessários para evidenciar que os valores escriturados como suprimentos efetivamente foram incorporados ao capital social, ônus que lhe incumbia, já que esse fato não pode ser inferido pela via indireta da presunção.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 152):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tributa-se como omissão de receita o valor dos recursos pretensamente fornecidos para futuro aumento de capital, dos quais a origem não se comprova cabalmente.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 29/09/2008 (fls. 158-verso), a tempo, em 28/10/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 159 a 171, instruído com o documento de fls. 172, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, por discordar das acusações impostas pela Autoridade Lançadora, a ora Recorrente apresentou a competente Impugnação, em que fora alegado, em síntese, ser o auto de infração, então impugnado, improcedente, por se basear numa presunção sem indícios bastantes para justificá-la e pela situação descrita na autuação não se enquadrar no dispositivo legal invocado;
- b) que, malgrado a robustez dos argumentos aduzidos na Impugnação, a Autoridade Julgadora entendeu pela procedência do lançamento de ofício;
- c) que o acórdão em questão encontra-se equivocado, restando imperiosa a reforma da decisão recorrida por essa Colenda Câmara;
- d) que entendeu a autoridade julgadora de primeira instância administrativa pela legalidade da presunção adotada na autuação, mesmo quando a hipótese tipificada no artigo 282 do RIR/99 prevê expressamente que a receita a ser arbitrada deve ser oriunda de recursos de caixa fornecidos

por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador;

- e) que, mesmo sem o amparo legal necessário, a decisão ora recorrida insiste que a simples falta de comprovação da origem de recursos de caixa, independentemente de terem sido efetuados por terceiros, autoriza essa presunção descabida;
- f) que é farta a jurisprudência no sentido de que a presunção que seria autorizada pelo art. 282 do RIR/99, deve restringir-se ao disposto na legislação, em homenagem ao princípio da tipicidade cerrada;
- g) que, na hipótese de os recursos de caixa não serem fornecidos por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador, a autoridade lançadora deverá aprofundar os trabalhos fiscais, para relacionar tais recursos a uma receita que realmente tenha ingressado no patrimônio da Empresa, não podendo, lançar mão da supracitada presunção; e
- h) que, dessa forma, como no presente caso a autuação que instrui os autos e a decisão ora recorrida estão lastreadas em uma presunção sem o mínimo amparo legal, torna-se evidente a fragilidade do lançamento de ofício, devendo este ser julgado improcedente.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Suprimentos de caixa

5. É a seguinte a redação do art. 282 do RIR/1999, base legal da exigência fiscal (grifou-se):

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, II).

6. Referido dispositivo admite a **presunção legal de omissão de receitas** quando constatada a existência de suprimentos de numerário fornecidos à empresa “por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia”, sem comprovação de sua origem e efetiva entrega.

7. Tratando-se, porém, de **terceiras pessoas**, estranhas aos quadros societário e administrativo da empresa, **essa inversão do ônus da prova não as alcança**, cabendo, nesse caso, à fiscalização, a adoção de outros procedimentos a esse respeito (investigação de um possível saldo credor de caixa, por exemplo, ou a busca de prova direta da omissão de receita), por absoluta **ausência de subsunção do fato concreto à norma**. É que a tipicidade da presunção legal representada por suprimentos de caixa é do tipo **cerrado** e compreende, unicamente, o fornecimento de numerário **pelas pessoas relacionadas na lei**.

8. Observo, no presente caso, que, em nenhum momento, nem a fiscalização, no respectivo Termo de Verificação Fiscal (fls. 87 a 91), nem a decisão recorrida, em seu sucinto Voto (fls. 154 a 156), fazem referência ao fato de se tratar, no caso, de “administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia”.

9. Conforme se verifica de cópia da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a empresa estrangeira Sonol **não consta** da relação de sócios da Recorrente no ano-calendário de 2002 (fls. 60). Também no Contrato Social (fls. 6) e alterações (fls. 16), **não é mencionado** o nome da referida empresa.

10. Assim, na hipótese de os aportes de numerário não terem sido realizados pelas pessoas discriminadas no art. 282 do RIR/1999, **não se configura a presunção legal de**

omissão de receita por suprimentos de caixa, devendo, pois, ser **cancelado** o presente lançamento.

11. Menciono, a respeito, os seguintes precedentes administrativos:

Acórdão nº 103-22.468

Sessão de 25 de maio de 2006

IRPJ/CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas. Recurso provido.

[...].

Acórdão nº 103-22.056

Sessão de 10 de agosto de 2005

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS - Não é cabível o lançamento de ofício a título de suprimento de caixa não comprovado, formalizado com fulcro no art. 282 do RIR/99, quando o supridor não se enquadra na condição de administrador, sócio de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador.

[...].

Acórdão nº 108-08.360

Sessão de 15 de junho de 2005

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA – O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

[...].

Acórdão nº 108-08.060

Sessão de 10 de novembro de 2004

IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

[...].

Acórdão nº 101-94.647

Sessão de 11 de agosto de 2004

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – MÚTUOS – Para que se configure omissão de receita por suprimento de caixa, o numerário deverá ser proveniente de administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual e pelo acionista controlador da companhia. O suprimento por terceiros ao quadro social da pessoa jurídica não autoriza a utilização da presunção legal estatuída no artigo 282 do RIR/1999.

[...].

Acórdão nº 105-14.331

Sessão de 18 de março de 2004

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS - Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

[...].

Acórdão nº 101.94.467

Sessão de 5 de dezembro de 2003

IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

[...].

Acórdão nº 103-20.293

Sessão de 11 de maio de 2000

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Demais exigências

12. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Processo nº 19515.001801/2005-33
Acórdão n.º **1803-01.355**

S1-TE03
Fl. 209

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes